



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

PROJETO DE LEI Nº 1.301 /2022



PROTOCOLO Nº
013169/2022

22 de março de 2022 12:26:03

“Proíbe a distribuição, divulgação e exposição de material didático que contenha manifestação sobre diversidade sexual em locais públicos e nas entidades de ensino do Município de Primavera do Leste-MT, e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º – Fica vedada a distribuição, exposição e divulgação de livros, publicações, palestras, folders, cartazes, filmes, exposições ou qualquer tipo de material didático ou paradidático contendo orientações sobre a diversidade sexual nas entidades de ensino da rede pública de Primavera do Leste - MT.

Parágrafo Único. O material a que se refere o caput deste artigo é todo aquele que inclui em seu conteúdo informações sobre a prática da orientação ou opção sexual, da ideologia de gênero, de direitos sexuais e reprodutivos, da sexualidade polimórfica ou qualquer manifestação da ideologia de gênero

Art. 2º – O Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei, no que couber.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Câmara Municipal de Primavera do Leste
Em 22 de março de 2022.


TAYLLAN ZANATTA
Vereador – (PSB)



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

JUSTIFICATIVA

À Câmara dos Vereadores, Casa do Povo!

O presente Projeto de Lei visa a proibição da distribuição, divulgação e exposição de material didático que contenha manifestação sobre diversidade sexual em locais públicos e nas entidades de ensino do Município de Primavera do Leste-MT

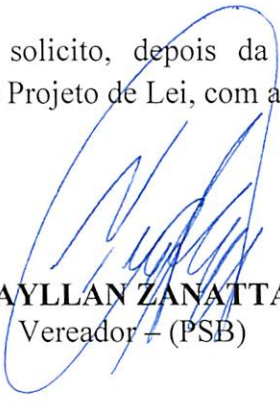
Além do mais, este projeto visa a imprimir nas crianças e adolescentes, alunos da rede municipal de ensino, a construção de uma entidade mais sadia, respeitando a moral, os bons costumes e o desenvolvimento salutar. Dessa forma, inibindo tais acessos a qualquer tipo de material que faça apologia da sexualidade precoce da criança e do adolescente.

É de extrema importância que o Município se preocupe com a educação intelectual, física e moral no âmbito escolar, assim não faz sentido permitir apresentar valores morais em desacordo (ou sem o consentimento) da família.

É de extrema importância a proteção das crianças e adolescentes por parte dos órgãos públicos, assim em termos legais, temos hoje a Constituição Federal (arts. 226, 229 e 221, IV), a Convenção Americana de Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 12, tópico 4), o Código Civil (arts. 932 e 1634), o Estatuto da Criança e do Adolescente (arts. 78 e 79).

Esta Lei visa garantir a eficácia e o respeito aos direitos da infância e adolescência, consoante as normas já existentes no nosso ordenamento jurídico, conforme explanado acima

Diante do exposto acima, solicito, depois da devida análise pela Câmara de Vereadores, a aprovação do presente Projeto de Lei, com as devidas justificativas.


TAYLLAN ZANATTA
Vereador - (PSB)